



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do art. 29 do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 29.....

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 11 desta Lei.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o substitutivo em referência apresenta opção mais protetiva aos menores de forma geral, fazendo jus ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, a limitação das hipóteses de tratamento de dados pessoais de menores somente às previsões do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) pode gerar limitações não úteis inclusive aos próprios menores interessados.

Esse foi o entendimento de estudo preliminar da ANPD sobre o assunto, no sentido de que a definição legal de dados pessoais sensíveis, tema normatizado pelo art. 11, não leva em consideração o titular do dado ou a sua idade, mas a natureza da informação objeto do tratamento. O estudo entendeu



igualmente que a equiparação entre dados sensíveis e dados de menores pode inviabilizar situações triviais de tratamento de dados, com risco de gerar impactos negativos aos direitos de crianças e adolescentes, violando o princípio do melhor interesse, a exemplo do uso do *wi-fi* em uma escola pública com eventual tratamento de dados dos menores com base em legítimo interesse para fins de gerenciar a rede e garantir a segurança dos estudantes.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6338478024>